



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.726184/2015-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.530 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria IRPF. COMPENSAÇÃO.
Recorrente ENY MAGALHÃES GANDRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. CARNÊ-LEÃO.

O crédito de imposto pago por intermédio de carnê-leão é aproveitado no ano-calendário a que se refere.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF no valor de R\$ 1.000,00, acrescido de multa de mora e juros de mora (fls. 4/6), referente a glosa do valor de R\$ 1.000,00, indevidamente compensado a título de carnê-leão, relativo à diferença entre o valor de declarado de R\$ 12.000,00 e o recolhido de R\$ 11.000,00.

A contribuinte impugnou o lançamento alegando que o valor de R\$ 1.000,00 refere-se ao recolhimento efetuado no CPF do titular da declaração.

A DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação (Acórdão de fls. 36/39), mantendo o crédito tributário. Conta do voto que:

O imposto relativo ao carnê-leão é calculado mediante a aplicação da tabela progressiva mensal, vigente no mês do recebimento do rendimento, sobre o total recebido no mês, observado o valor do rendimento bruto relativo a cada espécie, devendo ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento do rendimento, com o código 0190.

Atenta a isso, a autoridade revisora considerou como pagamentos de carnê-leão, passíveis de integrar a DIRPF do exercício 2014, aqueles com vencimento entre fevereiro/2013 e janeiro/2014, uma vez que, em geral, os pagamentos com data de vencimento em janeiro/2013 seriam relativos a rendimentos recebidos em dezembro/2012.

[...]

Ocorre que, numa análise mais criteriosa desse DARF, é possível verificar que, efetivamente, houve um equívoco de preenchimento cometido pela interessada. Ora, de acordo com as instruções de preenchimento para esse documento, no caso de pagamento do carnê-leão, no campo 02 – período de apuração – deve ser informado o último dia, mês e ano referente ao recebimento do rendimento e no campo 06 – data de vencimento – deve constar o dia, mês e ano do vencimento do imposto. Exemplificando, para rendimentos recebidos em março/2013, no campo 02: 31/03/2013 e no campo 06: 30/04/2013.

Todavia, no DARF anteriormente reproduzido, observa-se que as datas constantes dos campos 02 e 06 são coincidentes – 31/01/2013. Tal equívoco foi cometido ainda para os demais recolhimentos ocorridos durante o ano-calendário de 2013, conforme se observa na tabela de fl. 30, a seguir reproduzida:

Ainda que se admita a possibilidade de que a contribuinte informava corretamente o período de apuração, equivocando-se na data de vencimento, o pagamento efetuado em 31/01/2013 foi efetivamente utilizado na DIRPF/2013, conforme relatado na Notificação de Lançamento nº 2013/455832125463919: (grifo nosso)

Cientificado do Acórdão em 22/10/15 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 42), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/11/15, fls. 45/46, que contém, em síntese:

Diz que percebeu seu erro ao lançar em todos os campos da DARF aquela em que estava efetuando o pagamento, o que pode ser constatado pelas DARFs de outros meses.

Entende que como houve o efetivo pagamento para a competência jan/13, havendo apenas incorreção no preenchimento do campo "data do vencimento".

Solicita que seja retificado o vencimento da DARF, em vez de 31/1/13, o correto seria 28/2/13, a fim de que o sistema da RFB possa considerar este recolhimento como sendo referente ao ano-calendário 2013.

Pede o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DARF

Ainda que fosse possível a retificação da data de vencimento na DARF, como pede a contribuinte, tal valor não poderia ser apropriado como crédito no presente processo.

Vê-se que a contribuinte não atentou para o penúltimo parágrafo do Acórdão recorrido, onde consta que:

Ainda que se admita a possibilidade de que a contribuinte informava corretamente o período de apuração, equivocando-se na data de vencimento, o pagamento efetuado em 31/01/2013 foi efetivamente utilizado na DIRPF/2013, conforme relatado na Notificação de Lançamento n° 2013/455832125463919:

Ora, se o valor pago por meio de carnê-leão foi considerado como crédito da contribuinte no ano-calendário 2012 (exercício 2013), ele jamais poderia ser novamente aproveitado no ano-calendário 2013 (exercício 2014).

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, NEGANDO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini.